

A INAFSTABILIDADE DOS MÉTODOS HERMENEUTICOS TRADICIONAIS

THE INCIDENCE OF TRADITIONAL HERMENEUTICS METHODS

*Larissa Maciel Do Amaral

RESUMO: Os métodos hermenêuticos tradicionais e o método da subsunção na aplicação da norma têm sido deixados de lado em nome da aplicação de novos métodos hermenêuticos que surgem todos os dias. A tradição brasileira de importar situações estrangeiras muitas vezes sem se preocupar com a adaptação para a realidade interna tem contribuído neste movimento. Ocorre que os métodos hermenêuticos tradicionais não podem ser afastados na aplicação da norma no caso concreto. Há um risco iminente de o Direito deixar de ser uma ordenação prévia da sociedade de definição de condutas para ser instituído casuisticamente e portanto, *a posteriori*. Neste caso há uma flagrante ofensa à segurança jurídica que é supedâneo do nosso Estado de Direito. Uma retomada dos métodos hermenêuticos tradicionais faz-se necessária. Procurar-se-á discorrer sobre os métodos denominados tradicionais e verificar sua incidência, inclusive, nos chamados novos métodos hermenêuticos. Sempre que possível, examinará a aplicação dos métodos clássicos nos julgados do Supremo Tribunal Federal brasileiro. O trabalho, baseando-se na pesquisa eminentemente bibliográfica e descritiva procura defender que o aplicador do Direito não trate com vislumbramento os novos métodos hermenêuticos sob o pálio de fazer justiça, já que esta deve ser pensada numa perspectiva macro do Ordenamento Jurídico.

Palavras-chave: Hermenêutica. Métodos. Tradicionais. Inafastabilidade.

ABSTRACT: The traditional hermeneutics methods and the subsumption on the norm application has been set aside by the new hermeneutics methods that appear every day. The Brazilian tradition of importing foreign situations without worrying about the adaptation to internal reality has contributed in this movement. The traditional hermeneutics methods can not be dismissed on the real cases. If this happens, it is a risk to the legal system that the law ceases to be a pre-order of conduits definition to be a post-order, established case by case. In this case, there is a flagrant insult to the legal security, fundament to Estate of Law. A replay of the traditional hermeneutical methods is necessary. This research will discuss the methods called traditional and verify its incidence , even in so-called new hermeneutical methods. Whenever possible,it will examine the application of classical methods tried in the Supreme Court of Brazil. This Works is based on literature research and its eminently descriptive. It seeks to defent that operator of law take care to use the new hermeneutics methods and observe the incidence of the traditional one, to do justice in real cases, even considering a macro perspective of the legal system.

Key Words: Hermeneutics. Methods. Traditionals. Incidence.

1 INTRODUÇÃO

A Ordem Constitucional do Pós-Guerra e a importância dada aos princípios nas novas constituições instituídas mudaram a forma de ver e interpretar o Direito destas novas ordens. Os métodos hermenêuticos tradicionalmente desenvolvidos por Savigny tais como: gramatical, histórico, sistemático, teleológico perderam força frente às novas modalidades que surgem diuturnamente: científico- espiritual, sociológico, integrativo, tópico-problemático, entre outros.

Baseando-se no princípio da identidade proclamado por Ernst Forsthoff (autor bastante mencionado em votos do Ministro Gilmar Mendes, no Supremo Tribunal Federal) segundo a qual a Constituição é, antes de tudo uma lei, os métodos tradicionais não podem ser afastados indistintamente sob pena de que o Direito deixe de ser uma estrutura de ordenação prévia da vida em sociedade para ser estabelecido ao critério do julgador e casuisticamente.

Conclamando uma supremacia principiológica corre-se o risco de pôr em xeque toda a ordem de regras estabelecidas e, se tudo pode ser interpretado com um método novo e a critério do julgador, as demandas no Judiciário crescem exponencialmente, a elevada demanda gera demora na prestação Jurisdicional, há um conseqüente esvaziamento do Poder Legislativo e a segurança jurídica típica do Estado de Direito resta sobremaneira prejudicada.

Os movimentos doutrinários atuais, tais como o neoconstitucionalismo, não podem ser encarados com um deslumbramento do aplicador do Direito. A noção de aproximação com a realidade é por vezes destituída do aplicador que, supondo-se, para fazer justiça no caso concreto tem ilidido a normatividade e o comando imperativo de normas de redação completamente claras.

O bom-e-velho método de subsunção não pode ser ignorado. Ora, se o legislador, representante do povo e eleito, mediante processos democráticos, elegeu certos ditames básicos para a vida em sociedade, estes representam os comandos normativos que representam a vontade geral e requisitos para estabelecer uma convivência social pacífica, assim, não podem ser descartados sob o argumento de flexibilização em nome de um princípio.

Deixe-se claro que não se advoga aqui por um engessamento do Direito e um completo fechamento às novas doutrinas e métodos hermenêuticos. Contudo, frisa-se a necessidade de proximidade com a realidade das normas imperativas na modalidade regra. As regras coexistem com o princípios e não foram derogadas nem relativizadas por estes últimos. Os princípios não possuem estrutura hierárquica de superioridade em detrimento das regras, pelo menos enquanto se fala de regras e princípios definidos constitucionalmente. A máxima “não há hierarquia entre normas constitucionais” é um dos primeiros mandamentos ensinados nas academias e, ao que parece, tem restado esquecido lá, nas disciplinas primeiras dos bancos acadêmicos.

2 A FUNÇÃO HERMENEUTICA

Antes de tratar sobre os métodos utilizados na ciência hermenêutica, se faz necessário definir e esclarecer qual o verdadeiro papel da hermenêutica, notadamente a hermenêutica aplicada ao Direito.

O termo hermenêutica retoma o termo grego *hermeneuein* que no português é traduzido como o verbo interpretar. Há também uma significação mitológica de que o termo derivaria do deus grego *hermes*, mensageiro dos deuses do olimpo e detentor de habilidades linguísticas e retóricas (SOUSA, 2013, *online*).

Paulo Bonavides (2010, p.437), retomando Savigny, indica que interpretação é “a reconstrução do conteúdo da lei, sua elucidação, de modo a operar-se uma restituição de sentido ao texto viciado ou obscuro”.

Talvez pela retomada histórica, talvez por uma abordagem simplista do fenômeno hermenêutico, popularizou-se entender a hermenêutica como sinônimo de interpretação, aplicação que se entende equivocada. A hermenêutica deve ser entendida com uma tríplice função: interpretação de normas, solução de antinomias e colmatação de lacunas existentes no Ordenamento Jurídico interno.

Neste sentido Carlos Maximiliano (2011, p.01) introduz a sua obra com a diferenciação destes dois termos:

A hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.

[...] A Interpretação, como as artes em geral, possui a sua técnica, os meios para se chegar aos fins colimados.

[...] Do exposto ressalta o erro dos que pretendem substituir uma palavra pela outra; almejam, ao invés de Hermeneutica, Interpretação. Esta é aplicação

daquela; a primeira descobre e fixa os princípios que regem a segunda. A Hermeneutica é a teoria científica da arte de interpretar.

A interpretação é, portanto, uma aplicação da ciência hermenêutica. Ocorre que como método integrativo para as outras aplicações da hermenêutica, seja colmatação de lacunas seja a solução de antinomias, é muito comum se utilizar a técnica interpretativa o que faz com que esta função hermenêutica ganhe relevância e sejam inclusive tratadas como sinônimos.

A função interpretativa da hermenêutica enquanto instituto integrativo está intimamente associada, no Ordenamento Jurídico interno, ao princípio da inafastabilidade jurisdicional¹. Já que não é dado ao juiz a faculdade de isentar-se de proferir julgamento dada a ausência da norma ou a flagrante antinomia entre normas existentes, lhe impõe utilizar-se de métodos que resolvam estes conflitos em nome da unidade do Ordenamento Jurídico².

Notável importância é dada à hermenêutica jurídica, principalmente a hermenêutica constitucional, quando sobrevieram as constituições do pós guerra, permeadas de princípios e não apenas detentoras de regras. A desmitificação da lei é tratada por Glauco Barreira (2001, p.64-65):

A desmitificação da lei – até então entendida como detentora de virtude intrínseca – deu-se após o aparecimento de ditaduras amparadas pela legalidade. Neste momento, percebeu-se a necessidade de proteção aos direitos, até mesmo diante das leis. Assim, a lei pode, às vezes, corromper; a Constituição, todavia, apresenta-se como garantia do poder autorizado ou legítimo, exercitado em proveito da pessoa humana.

Remonta ao momento histórico pós-guerra, portanto, a relevância dada aos princípios na ordem constitucional e ao movimento que se convencionou chamar de novo constitucionalismo (ou neoconstitucionalismo). Como bem explica o Professor Humberto Ávila, tanto se teorizou sobre este fenômeno que é impossível falar em um neoconstitucionalismo, mas em “neoconstitucionalismos”. Ainda assim é possível traçar algumas características comuns ao neoconstitucionalismo:

Mesmo assim, podem ser apontadas algumas supostas mudanças fundamentais – ocorridas ou meramente desejadas, em maior ou menor intensidade – desse

1 O princípio da inafastabilidade jurisdicional está inscrito na CRFB/1988, Art.5º, XXXV, *in verbis*: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

2 A defesa do Ordenamento Jurídico como unidade é realizada na obra de BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora UNB. 10.ed. 1999 no capítulo 2 intitulado A unidade do Ordenamento Jurídico, p.37-70.

movimento de teorização e aplicação do Direito Constitucional denominado de “neconstitucionalismo”: princípios em vez de regras (ou mais princípios que regras); ponderação no lugar da subsunção (ou mais ponderação que subsunção); justiça particular em vez de justiça geral (ou mais análise individual e concreta do que geral e abstrata); Poder Judiciário em vez de Poderes Legislativo ou Executivo (ou mais Poder Judiciário e menos Poderes Legislativo e Executivo); Constituição em substituição à lei (ou mais, ou direta, aplicação da Constituição em vez da lei). (AVILA, 2009, p.1-2)

Esta relevância principiológica e sua aplicação no caso concreto levam a um protagonismo da interpretação e conseqüentemente da hermenêutica constitucional. Deposita-se neste momento histórico uma imensa fé nos princípios como solução para todos os problemas institucionais, do Ordenamento Jurídico e da democracia brasileira. Neste sentido escreveram Gilberto Bercovici e Martonio Lima (2013, *online*), traçando comentários sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2011 (BRASIL, 2011) que visa a apreciação, pelo Legislativo das decisões do STF nas quais seja declarada a inconstitucionalidade de alguma norma:

Tem sido crença disseminada no chamado “neconstitucionalismo” ou “normativismo constitucional” a certeza de que a efetivação constitucional ou as deficiências de nossa democracia residem na interpretação das normas ou que todos os desafios poderiam ser resolvidos com a articulação interna dos dispositivos constitucionais.

A crença nos princípios não pode ser tamanha que sua aplicação vire uma arbitrariedade e que os métodos utilizados não sigam qualquer critério. Teme-se que o direito deixe de ser *pré*-posto para ser *pós*-posto já que tudo pode ser flexibilizado no caso concreto à luz de um princípio. Sobre o abuso na aplicação principiológica já se manifestou o professor pernambucano Marcelo Neves (2013, *online*):

Se há um abuso de princípios, perdem-se os contornos de diferenciação dos direitos fundamentais. Se se perde a noção própria do jurídico dos direitos fundamentais, podem tais direitos perder sentido. Neste sentido, uma hipertrofia dos direitos fundamentais pode ser também desdiferenciante, se formássemos um ordenamento apenas principiológico. As regras são, então, muito importantes, e os princípios não são a panaceia.

A função hermenêutica, se atraída para os métodos tradicionais novamente pode ser a resposta ao exagero que o professor Marcelo Neves chama de “a panaceia de princípios”. Retoma-se a ideia de que a hermenêutica, em sua tríplice função integradora (interpretação, solução de antinomias e colmatação de lacunas), não pode ser substrato para se afastar do texto da norma, tampouco pode ser instrumento para inovar a ordem jurídica sempre que se pronuncia um caso concreto.

A ideia de segurança é ligada à ideia do Direito. Ao definir direito Carnelutti (2001, p.14) já associava as ideias: “O conceito de direito, como todos sabem, liga-se estreitamente ao conceito do Estado. [...] O direito é a armação do Estado. O direito é o que necessita o povo para alcançar a firmeza.”

A inovação metodológica e a aplicação indistinta dos princípios não pode, portanto, ser vista com vislumbamento pelo aplicador do Direito nem pela sociedade. A utilização atécnica da ciência hermenêutica sob o pálio da aplicação da justiça pode implicar em um sentido diametralmente oposto do que almeja, ou seja, pode resultar tanto em situações de injustiça como uma frouxidão normativa que reflita uma nova ordem jurídica, instituída casuísticamente.

3 OS MÉTODOS HERMENEUTICOS

Como já exposto, os métodos hermenêuticos que serão tratados aqui são meios para que atinja a tríplice função hermenêutica: interpretação, solução de antinomias, colmatação de lacunas.

A subsunção é o método por excelência aplicável no Estado de Direito. O Estado de Direito pode ser resumido no brocardo jurídico *da mihi facto, dabo tibi ius* (Dê-me os fatos que te dou o Direito). Dado o acontecimento no mundo dos fatos, o aplicador do direito deve verificar, no vasto arcabouço jurídico brasileiro, onde se enquadra aquela conduta, como o Estado pensou e dispôs sobre aquela conduta materializada na forma de lei mas reflexo da vontade geral representada pelo Poder Legislativo.

A priorização do regime legal é flagrante no Estado Brasileiro, conseqüentemente ratifica a afirmação de que o método subsuntivo é o método por excelência. Veja-se:

- a) Ao resguardar Direitos e Garantias fundamentais assim dispõe a Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a **lei** sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988)

- b) A segurança jurídica é assegurada por lei, conforme o postulado no Art. 5º,II CRFB/88:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de **lei**;

- c) No texto Constitucional, a palavra lei talvez seja a que mais se repete, aparecendo até Junho de 2013, sem computar as Emendas Constitucionais que não tiveram sua redação incorporada ao texto constitucional, 456 vezes.
- d) Os exemplos são inúmeros tanto na constituição (anterioridade tributária, proteção ao salário mínimo, atribuição de naturalidade, entre outros, são todos definidos por lei), quanto na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (aplicação da lei, retroatividade da lei, eficácia da lei, soluções para a ausência de lei, institutos protegidos em detrimento da lei, etc).

Analogia, costumes e princípios gerais do direito não configuram métodos hermenêuticos propriamente, mas devem ser considerados como técnicas integrativas para que o intérprete ou o aplicador do direito alcance a função hermenêutica, assim como preconizado pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), em seu artigo 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”.

Sendo a constituição um complexo de normas jurídicas e dotadas de muito mais regras do que princípios, este método por excelência não pode ser afastado na aplicação do direito ao caso concreto.

3.1 Os métodos hermenêuticos tradicionais

Como métodos hermenêuticos tradicionais elencam-se para efeito deste artigo os seguintes: método interpretativo gramatical, lógico, histórico e teleológico.

Tendo em vista ser uma informação que se adquire nas propedêuticas jurídicas, este artigo não tem a pretensão de escolar sobre os métodos tradicionais nominados acima, contudo, uma referência de o que se entende de cada um deles para fins de utilização neste trabalho é necessária.

3.1.1 Método Gramatical

A base do estudo normativo é seu texto. Nos dizeres de Macedo(1981, p.14), o texto da lei é o elemento básico na interpretação do Direito.

Antes de exigir do intérprete uma exegese jurídica, o método gramatical exige um conhecimento linguístico do texto e do sentido que a norma deseja exprimir. Consiste em entender em termos semânticos qual o sentido expresso naquele grupamento de palavras. Nos textos constitucionais a linguagem preponderante é aquela simples ou

comum já que seu texto é de alcance geral. Ocasionalmente, contudo, há a utilização de expressões técnicas que devem ser entendidas como tal, já que trata-se de um documento não só político, mas também jurídico e, em sendo jurídico se vale de tecnicismos próprios do direito.

Em normas que expressem regras absolutamente claras, a limitação ou apego ao texto da lei é suficiente, através de um método gramatical chegamos à subsunção. À primeira vista não merece qualquer divagação hermenêutica no dispositivo: “as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;”(BRASIL, 1988).

A lei é o caminho para conhecer a manifestação do legislador. Neste sentido indica Macedo (1981, p.14-15):

Ora, o que temer pela integridade das palavras se não fossem elas de importância fundamental para o espírito da lei?

Todas as dúvidas que se lancem, em tese, quase que rotineiramente, sobre real ou suposta inanidade do texto da lei, em nada beneficiam o direito, menos ainda a sua aplicação, e o próprio sistema, ainda que surjam a pretexto de bem identifica-lo e aplica-lo.

Luis Roberto Barroso (2003, p.127), advogado recentemente indicado e sabatinado no Senado Federal para compor o STF, ao discorrer sobre o método gramatical, assim dispõe:

Na interpretação constitucional, por vezes, não é necessário ir além da letra e do sentido evidente do texto, como se passa, por exemplo, em relação aos dispositivos acerca da composição e funcionamento dos órgãos estatais.

Mesmo que timidamente, a interpretação gramatical é aplicada em julgados no STF. Pensa-se que poderia ser aplicável em mais casos já que a Constituição é permeada sobretudo de regras, de regras claras inclusive. Veja-se um exemplo utilizado no STF de típico método gramatical no Habeas Corpus nº 81360/RJ:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, V E 2º, § 1º, AMBOS DA LEI Nº 8.072/90. CUMPRIMENTO DA PENA EM RÉGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. FORMAS SIMPLES E QUALIFICADA. ANÁLISE SISTÊMICA E **GRAMATICAL**. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. CONSEQUÊNCIAS BIOLÓGICAS, PSICOLÓGICAS E SOCIAIS DO ESTUPRO QUE FAZEM DELE UM COMPLEXO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVAM À CONCLUSÃO DE QUE NÃO EXISTE ESTUPRO DO QUAL NÃO RESULTE LESÃO DE NATUREZA GRAVE. ESTATÍSTICAS. CONCEITO DE LESÃO CORPORAL. 1. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ao relacionar quais os delitos considerados hediondos, foi expressa ao referir o estupro, apondo-lhe, entre parênteses, a capitulação legal: art. 213 e

sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único. **Pretendeu o legislador, atento à efetiva gravidade do crime, ao utilizar-se da conjunção coordenativa aditiva, significar que são considerados hediondos:** (1) o estupro em sua forma simples que, na definição legal, corresponde a: constringer mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça; (2) o estupro de que resulte lesão corporal de natureza grave e (3) o estupro do qual resulte a morte da vítima. 2. Revogação tácita, pela Lei nº 8.072/90, que impôs penas mais severas ao crime de estupro, do parágrafo único incluído no art. 213 do Código Penal pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 3. Estupro: crime que, por suas características de aberração e de desrespeito à dignidade humana, causa tamanha repulsa que as próprias vítimas, em regra, preferem ocultá-lo, bem como que a sociedade, em geral, prefere relegar a uma semiconsciência sua ocorrência, os níveis desta ocorrência e o significado e repercussões que assume para as vítimas. Estatísticas de incidência que, somadas às consequências biológicas, psicológicas e sociais que acarreta, fazem desse crime um complexo problema de saúde pública. Circunstâncias que levam à conclusão de que não existe estupro do qual não resulte lesão de natureza grave. 4. O conceito de lesão corporal, na lição de Nelson Hungria, não abrange apenas consequências de ordem anatômica, mas compreende qualquer ofensa à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico, o que abrange a desintegração da saúde mental. 5. Ordem denegada.

(Grifos da autora)

Situação ainda mais evidente que na ementa é no voto da Ministra Relatora, conforme excerto abaixo:

Ate mesmo a pura análise gramatical do dispositivo nos leva à mesma conclusão. Compõe-se a redação do inciso como segue: "V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput, parágrafo unico)". Vale dizer, após o *nomen juris* genérico do delito e, entre parênteses, encontra-se o número que o artigo assumiu no corpo do Código Penal. Seguem-se (e aí estão, ao meu sentir, as duas palavras de cuja exata apreensão semântico/estrutural depende a perfeita interpretação de todo o artigo e o deslinde da *mens legis*), a conjunção e o pronome sua (combinação etc).

Na língua portuguesa, a conjunção e tanto pode assumir significado aditivo quanto adversativo.

A última estrofe do belíssimo poema "Acordar da cidade de Lisboa", de Fernando Pessoa, no heterônimo Álvaro de Campos, nos dá exemplo de ambas as formas. Diz ele:

"Por isso, não te importes com o que penso,

E muito embora o que eu te peça,

Te pareça que não quer dizer nada,

(..)

Dá-me rosas, rosas,

E, lírios também."

Para efeito da análise de que nos ocupamos, seria possível substituir o primeiro E pelas conjunções mas ou porem (adversativas). O segundo e, tem nítida conotação aditiva. Dá-me rosas e, mais ainda, e, além delas, lírios também.

(Grifos da autora)

Este método é visto com enorme preconceito, vezes por ser considerado insuficiente, vezes por corroborar abusos, vezes por corroborar arbitrariedades pelo apego à lei. O que se sugere aqui é que ele não seja abandonado nem execrado. Se o conteúdo

normativo foi pensado e aprovado pelo Legislador, que é o poder incumbido de representar a vontade do povo, ele deve ser considerado enquanto texto e suas implicações morfológicas e gramaticais, tal como no exemplo referenciado acima.

3.1.2 Método Lógico

Na definição de Paulo Bonavides (2010, p.442) que retoma Adolf Merkel, “interpretação lógica é aquela que sobre examinar a lei em conexão com as demais leis, investiga-lhe também as condições e os fundamentos de sua origem e elaboração, de modo a determinar a *ratio* ou *mens* do legislador.”

No método lógico são consideradas algumas nuances: o contexto de normas em que determinada norma está inserida e o que quis alcançar ou proteger o legislador com esta norma.

Partindo desta definição, para fins deste artigo, entende-se no mesmo momento aplicáveis o que a doutrina costuma diferenciar entre métodos lógico e sistemático. Entender o contexto lógico de uma norma passa necessariamente por entender o arcabouço normativo em que ela se insere e quais os valores aquela sociedade resolveu preservar com aquelas normas. Aplicar o método lógico passa, neste sentido, necessariamente pelo entendimento daquela norma que se interpreta como parte de um sistema de normas e portanto, deve-se cotejá-la como tal.

Paulo Bonavides (2010, p.442) indica que a aplicação do método lógico atenta para dois aspectos, quais sejam a *occasio legis* – subsídios históricos de elaboração, fundamentação do projeto, debates, publicações oficiais, discussões pela imprensa, o estado da legislação à época e os motivos da lei e a *ratio legis* – o fim almejado pela lei. Assim, “o método lógico tem por conseguinte prolongamentos históricos e teleológicos”.

Uma interpretação lógica é dificilmente referenciada nos julgamentos do STF, é como se a ideia de um conjunto lógico e sistêmico de leis já fosse pressuposta e estas razões de interpretação não constam expressamente dos votos e acórdãos dos ministros.

Em um estado de Direito, de apego à lei e às literalidades, reitere-se a necessidade de exposição dos motivos da decisão - expressamente, até para que viabilize eventual recurso pela parte prejudicada. A referência nominal ao método lógico foi conseguida em um exemplar de julgado antigo pelo STF senão veja-se:

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Julgamento: 10/05/1977 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação DJ 01-07-1977 PP-04453 EMENT VOL-01063-10 PP-03413
Parte(s)
RECTES.: ROSINA NOVAIS MEIRA DE MENEZES E OUTROS
ADVS.: JOSÉ DA SILVA MOUSINHO E OUTRA
RECDA.: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
ADV.: SEVERINO DIONÍSIO ALVES
Ementa

ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA. O ACÓRDÃO RECORRIDO, AO INTERPRETAR LITERALMENTE O ARTIGO 82, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO NEGOU VIGENCIA A ELE, EMBORA A MELHOR INTERPRETAÇÃO SEJA AQUELA A QUE SE CHEGA COM A **UTILIZAÇÃO DO MÉTODO LÓGICO**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Decisão

Não conhecido. Unânime. 2ª T., em 10-5-77. (RE 87168 / PB, 1977)

(Grifos da autora)

A questão indica como a melhor aplicação do Artigo 82 do Código de Processo Civil, que trata das causas em que deverá haver intervenção do Ministério Público, não foi aquela interpretação dada pelo tribunal *aquo*, mas numa interpretação lógica das hipóteses em que é devida a intervenção do ministério público seria possível aferir que no caso de desapropriação há sim que se falar em intervenção da instituição ministerial.

3.1.3 Método Histórico

Não é sem motivos que Paulo Bonavides indica que o método lógico tem um pouco de método histórico, ambos em certa medida se ocupam da *occasio legis*, no método histórico quanto mais.

Através do método histórico busca-se tanto o fundamento da lei e suas razões como já exemplificado ao se analisar a *occasio legis*, mas também evoluir, assim como na história, o texto legislativo e seus sentidos.

O método histórico é trazido por Paulo Bonavides (2010, p.446) como histórico-teleológico; Carlos Maximiliano (2011, p.38) nomina como *histórico-evolutivo* ou *evolutivo*, apenas; Christiano José de Andrade (1991, p.22-23) traz *como histórico-evolutivo* também, isto para reforçar a ideia de dinâmica evolutiva do texto trazida pelo método histórico.

Luis Roberto Barroso (2003, p.132) fala do desprestígio deste método nos países de cultura romano-germânica:

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law* o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano-germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário.

Esta é a noção que se busca afastar no presente artigo. Muito ganha o Direito se o olhar histórico para o passado e para o futuro influenciar (com a devida justificativa) o intérprete na aplicação do direito. Neste sentido tem aplicação do brocardo trazido por Raimundo Bezerra Falcão (2010, p.266): “Dê-se aos textos a inteligência que tornem viáveis seus objetivos, ao invés da que os reduza à inutilidade” e justifica: “[...]É que, se ficarem amarrados ao passado, serão apenas objetivos formalmente falando, e não materialmente atuando em prol dos objetivos da vida, a serem perseguidos pela via do Direito, com base na justiça.”.

A ideia da autora é traduzida na ideia de Christiano Andrade (1991, p.25):

Na interpretação histórico-evolutiva, são consideradas as condições específicas do tempo em que a norma incide e as condições em que ocorreu a sua gênese, de modo que ambos os sentidos se interpenetram, o primeiro ajudando a aclarar o segundo.

No levantamento das condições históricas recorre-se aos precedentes normativos e aos chamados trabalhos preparatórios, como elementos auxiliares do sentido histórico da norma. Tudo isso conforma a *occasio legis*, isto é, o circunstancialismo social que rodeou a gênese da lei. Todos esses elementos têm função auxiliar na interpretação, ajudando a esclarecer o sentido atual da norma.

Todavia, a lei é uma fórmula produzida para ser integrada na ordem social, que lhe dá um sentido objetivo. [...]A *ratio legis* se objetiva e se atualiza. Isto significa que o fim e o sentido da lei se atualizam, como condição de sobrevivência da própria lei.

Como realizado quanto aos métodos anteriores, buscam-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exemplos de aplicação do método histórico. O exemplo colacionado diz respeito à atualização do tipo penal de “Redução à condição análoga a de escravo”, pelo viés tanto histórico, quanto sistemático no cotejo das normas internas e internacionais (OIT) e da necessidade de coação contra a liberdade de ir e vir que historicamente justificou o tipo penal. Esta é a ementa do Inquérito 3412/AL(2012):

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade

pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

Posição que justifica a interpretação histórica está no voto da Min. Rosa Weber:

A origem histórica do tipo penal, que remonta a punição da escravização do homem livre no Direito Romano, o assim denominado *crimen plagii* (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958), é relevante, assim como a sua redação originária no Código de 1940, bem como a localização topográfica do artigo respectivo no Código Penal, especificamente no capítulo “Dos crimes contra a liberdade individual”. Entretanto, apesar de relevantes, tais elementos não são determinantes da interpretação e não podem prevalecer diante da literalidade do dispositivo penal, segundo sua redação alterada em 2003, que prevê expressamente condutas alternativas e aptas a configurar o crime.

Não se trata de prestigiar acriticamente a interpretação literal, mas de reconhecer que a redação expressa é consentânea com atual contexto da “escravidão moderna”.

Portanto, concluo que, para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir, ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas cuja presença deve ser avaliada caso a caso.

O inteiro teor mostra a discussão acalorada sobre esta modernização da interpretação aplicável aos tipos penais e uma discussão acerca da tipicidade e realidade fática das condições de trabalho no campo, para o intuito deste artigo, porém, interessa que houve o cotejamento histórico da gênese da norma e sua atualização com base no contexto histórico moderno.

3.1.4 Método Teleológico

O método teleológico indica que na aplicação da lei deve-se buscar aproximação com o fim buscado pela norma. Pelo enunciado percebe-se uma aproximação com o método histórico e também, por que não, o método lógico. É o método que goza de maior credibilidade na doutrina, mesmo por aqueles que pregam não haver critério ou método mais adequado.

Definição bem adequada do que pode ser considerado método hermenêutico teleológico é apresentado por Luis Roberto Barroso (2003, p. 138): “Chama-se teleológico o método interpretativo que procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito”.

A ideia da teleologia da norma está expressamente disposta no Título preliminar do Código Civil espanhol (ESPAÑA, *online*):

CAPÍTULO II

Aplicación de las normas jurídicas

Artículo 3

1. Las normas se interpretarán según el sentido propio de sus palabras, en relación con el contexto, los antecedentes históricos y legislativos, y la realidad social del tiempo en que han de ser aplicadas, **atendiendo fundamentalmente al espíritu y finalidad de aquellas.**

(Grifos da autora)

O que o Ordenamento Jurídico brasileiro dispõe o mais próximo desta disposição é na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942): “Art. 5º: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”, que não traduz a mesma ideia mas, pelo menos, estabelece ao aplicador da lei que se atenha aos fins sociais almejados pela norma.

Na jurisprudência do STF não é difícil achar referência ao método teleológico. Para colacionar decisão recente em edição e em repercussão, cita-se a invocação do método teleológico para a interpretação do artigo 16 da Constituição da República, no que diz respeito à anterioridade da lei eleitoral e o fim buscado com a referida norma:

LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). I. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, jul. em 22.3.2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de

candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. II. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CHANCES. Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. **E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral.** III. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS E O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA. O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da LC 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos Tribunais e Turmas Recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. b) dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições gerais de 2010. (RE 633703/MG, 2011).

A ADI 3.345/DF (2005) é citada como precedente da decisão supra e tem também, em certa medida, referência ao método teleológico:

[...]PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE ELEITORAL: SIGNIFICADO DA LOCUÇÃO "PROCESSO ELEITORAL" (CF, ART. 16). - A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, **em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica** de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a

necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes. [...]

(Grifos da autora)

Reitere-se a necessidade de fundamentação da decisão judicial que interpreta o dispositivo legal, como nos exemplos ofertados neste capítulo, em que o intérprete aplica uma técnica ou método e expõe seus motivos.

4 A INAFASTABILIDADE DOS MÉTODOS TRADICIONAIS

No desenvolver das democracias do pós-guerra e o mal estar que gerou a existência de previsão legal que deu origem a vários atos atentatórios à dignidade humana notadamente no nazismo alemão, uma série de novas teorias e métodos hermenêuticos surgiram e surgem para aplicação às normas jurídicas.

Exemplifica-se: Rudolf Smend desenvolveu seu método científico-espiritual – a porção “espiritual” seria atribuída aos valores que emanam da constituição -, Theodor Viehweg nominou sua contribuição como método tópico-problemático – reação ao positivismo e interpretação baseada no raciocínio, argumentação; Konrad Hesse propôs o método hermenêutico–concretizador – uma norma só é aplicada ao caso concreto se interpretada, deve ser interpretada para aplicação do caso concreto; além dos vários princípios que são por vezes tratados como métodos: Unidade da Constituição, Concordância prática, etc³.

A pluralidade de métodos aliada à “panaceia de princípios” aqui já referenciada, em que o intérprete, sob o artifício de interpretar ou aplicar um novo método hermenêutico, pode, inclusive se afastar do texto da norma é o que se combate com o presente escrito.

Além disso, tem-se que os novos métodos ao fim e ao cabo constituem-se em releituras e *mixes* dos métodos tradicionais aqui tratados. Em que medida o método científico-espiritual não pode ser visto como uma releitura dos métodos histórico-sistemático e teleológico? A unidade da constituição não pode ser considerada um aspecto do método sistemático? Já que em ambos a Constituição, assim como as leis, estão todas cotejadas em um sistema normativo? E assim para todos os métodos.

³ Sobre os autores e seus métodos as impressões aqui colacionadas foram extraídas de aula ministrada pelo ex Procurador da República e atual Senador da República Pedro Taques, em 15/05/2009.

O intérprete do direito brasileiro precisa atentar para alguns aspectos: 1. A mera importação de novas técnicas desenvolvidas em doutrina estrangeira pode ser um erro. As teorias-importadas devem ser muito maturadas e estudadas à luz de seu contexto no país de origem sob pena de deturpação completa do instituto⁴; 2. Os métodos tradicionais, quando suficientes (e muitas vezes o são), devem ser utilizados; devem ser encarados como métodos básicos de aplicação hermenêutica, e, se afastados que sejam suficientemente justificadas tanto o afastamento como a nova técnica utilizada; 3. Vivemos em um Estado de Direito e, por definição, de apego à lei. Em hipótese alguma deve o intérprete, se arvorando da aplicação principiológica ou de uma nova técnica afastar-se da *mens legislatoris* e do próprio texto.

Como tentativa de limitar este exagero interpretativo, um dos reflexos do neoconstitucionalismo é que defende-se neste artigo a inafastabilidade dos métodos hermenêuticos tradicionais.

Sobre a inafastabilidade dos métodos tradicionais e a inexistência de hierarquia entre eles, cite-se, mais uma vez Luis Roberto Barroso (2003, p.126):

Não existe, a rigor, nenhuma hierarquia predeterminada entre os variados métodos interpretativos nem um critério rígido de desempate. A tradição romano-germânica, todavia, desenvolveu algumas diretrizes que podem ser úteis. Duas delas são destacadas a seguir:

Em primeiro lugar, a atuação do intérprete deve conter-se sempre dentro dos limites e possibilidades do texto legal. A interpretação gramatical não pode ser inteiramente desprezada. Assim, por exemplo, entre interpretações possíveis, deve-se optar pela que conduza a compatibilização de uma norma com a constituição. É a *chamada interpretação conforme à Constituição*. Todavia, não é possível distorcer ou ignorar o sentido das palavras, para chegar a um resultado que delas esteja completamente dissociado. Em segundo lugar, os métodos *objetivos*, como o sistemático e o teleológico, têm preferência sobre o método tido *subjetivo*, que é o histórico.

(Mantidos os destaques do texto original)

Concorda-se quanto à inafastabilidade dos métodos tradicionais, *data vênia* não vislumbra-se critérios de preferência entre os métodos tradicionais aqui explicitados. Não há preferência, há, contudo, a necessidade premente de justificação na utilização de um método em detrimento de outro sempre com vistas à segurança jurídica e a possibilidade do exercício do contraditório da parte que sentiu-se prejudicada.

⁴ Como aconteceu na importação da teoria alemã da reserva do possível que no direito brasileiro foi adaptada com “jeitinho” para a reserva do economicamente possível.

5 CONCLUSÃO

Os métodos hermenêuticos tradicionais devem ser preferidos a outros que eventualmente surjam, notadamente para ofertar aos cidadãos uma situação de segurança jurídica. A noção de segurança jurídica é também reforçada se o intérprete não se isenta do papel de fundamentar suas decisões, inclusive a opção por um método hermenêutico utilizado.

A proliferação de princípios e métodos hermenêuticos, notadamente os importados indiscriminadamente e sem amadurecimento teórico tendem a gerar uma vastidão na interpretação do direito, que pode o intérprete se afastar do texto da lei ou da intenção da lei, o que não deve ocorrer em um Estado de Direito.

Em um Estado de Direito o apego à materialidade da lei é inerente e a lei deve ser entendida como a manifestação da vontade geral, representada pelo Poder Legislativo. Assim, o método gramatical, por exemplo, não pode ser de todo afastado, em nenhuma hipótese.

É possível verificar a incidência dos métodos tradicionais em julgados do Supremo Tribunal Federal, alguns deles de forma muito tímida, mas é uma ideia a ser reforçada nas decisões de todas as instâncias com o fito de assegurar a segurança jurídica no Estado de Direito.

Por fim, a aplicação principiológica não pode ser vista como vislumbramento do intérprete do direito, mesmo com o momento científico que imprime relativismos com o pós modernismo e o neoconstitucionalismo jurídico. Uma alternativa para limitar estes relativismos é uma retomada – necessária – dos métodos hermenêuticos tradicionais e a necessidade de justificação das decisões. Os métodos gramatical, lógico, histórico e teleológico constituem o plano de fundo para a maioria das novas técnicas desenvolvidas na doutrina, e assim devem ser tidos em conta no momento de interpretação da norma jurídica.

REFERÊNCIAS

ADI 3.345/DF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 25/08/2005. Publicação: DJe-154 em 20/08/2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613536>. Acesso em 11/06/2013.

ANDRADE, Christiano José de. **Hermeneutica Jurídica no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

ÁVILA, Humberto. **”Neoconstitucionalismo”**: Entre a “Ciência do Direito” e o “Direito da Ciência. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 17, janeiro/fevereiro/março, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BERCOVICI, Gilberto e LIMA, Martonio. **Judiciário e STF não só podem, como devem ser controlados**. Disponível em: <http://www.viomundo.com.br/politica/bercovici-e-barreto-lima.html> , acesso em 11 mai. 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora UNB. 10.ed. 1999 .p.37/70.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 25.ed.São Paulo: Malheiros, 2010

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 29 de Maio de 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em 11 de Junho de 2013.

BRASIL. PEC 33/2011. **Altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503667>. Acesso em 29 de Maio de 2013.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do direito: Seis meditações sobre o direito**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2001.

ESPANHA. **Código Civil Espanhol**. Título Preliminar: De las normas jurídicas, su aplicación y eficacia. Capítulo primeiro. Artigo 3.1. Disponível em: <http://civil.udg.es/normacivil/estatal/cc/tprel.htm#BM1>. Acesso em 11 de Junho de 2013.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermeneutica**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HC 81360 / RJ. **Habeas Corpus**. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgamento em: 19/12/2001, publicado no D.J de 19/12/2002, p. 00071. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78716>. Acesso em 11 de Junho de 2013.

Inq 3412 / AL. **Inquérito**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento em: 29/03/2012, publicado no D.J-e 222 de 12-11-2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em 11 de Junho de 2013.

MACEDO, Maury R. de. **A Lei e o arbítrio à luz da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermeneutica e Unidade axiológica da Constituição**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

NEVES, Marcelo. **Marcelo Neves entre Hidra e Hércules**. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/marcelo-neves-entre-hidra-e-hercules>, acesso em 26/05/2013

RE 633703/MG. **Recurso Extraordinário**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 23/03/2011. Publicação: DJ-e 219, de 18/11/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>. Acesso em 11 de Junho de 2013.

SOUSA, Marcel Acleante Alexandre de. **A Origem etimológica da hermenêutica**. Disponível em: http://www.verbo21.com.br/v5/index.php?option=com_content&view=article&id=1731:a-origem-etimologica-da-hermeneutica-por-marcel-alcleante-alexandre-de-sousa&catid=131:resenha-e-ensaios-novembro-2012&Itemid=176. Acesso em 21 de Maio de 2013.